SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192631 - SP (2026/0064126-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAMERSON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES ALVES
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
		VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO AUTO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBICES SUMULARES E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta a impugnação específica de todos os fundamentos, a observância da dialeticidade e a ausência de reexame de provas, pleiteando o processamento do especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de pagamento da indenização pelo valor do veículo e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que a apólice garantia apenas incêndio, furto e roubo, não abrangendo colisão, e fixou honorários em 10% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA61051736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e9bb7e7-22a6-430f-a44a-50393cfe16a9

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa atualizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se a negativa de cobertura securitária, considerada legítima pela Corte de origem, pode ser revista sem reexame de provas, com alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; e (iii) saber se há prequestionamento do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e demonstração adequada de divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação do agravo em recurso especial foi suficiente; afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Rever a conclusão de inexistência de cobertura para colisão na apólice demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese fundada no art. 42, parágrafo único, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de indicação do repositório/inteiro teor dos paradigmas, além de ser obstado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A não incidência da Súmula n. 182 do STJ autoriza a reconsideração da decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A revisão da legitimidade da negativa de cobertura securitária, fundada na apólice, esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de apreciação do art. 42, parágrafo único, do CDC pelo Tribunal de origem, a despeito de embargos declaratórios, atrai a Súmula n. 211 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 186, 927; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 255, § 1º, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA61051736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e9bb7e7-22a6-430f-a44a-50393cfe16a9

Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e9bb7e7-22a6-430f-a44a-50393cfe16a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192631 - SP (2026/0064126-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAMERSON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES ALVES
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
		VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO AUTO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBICES SUMULARES E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta a impugnação específica de todos os fundamentos, a observância da dialeticidade e a ausência de reexame de provas, pleiteando o processamento do especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de pagamento da indenização pelo valor do veículo e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que a apólice garantia apenas incêndio, furto e roubo, não abrangendo colisão, e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa atualizado.

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se a negativa de cobertura securitária, considerada legítima pela Corte de origem, pode ser revista sem reexame de provas, com alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; e (iii) saber se há prequestionamento do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e demonstração adequada de divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação do agravo em recurso especial foi suficiente; afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Rever a conclusão de inexistência de cobertura para colisão na apólice demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese fundada no art. 42, parágrafo único, do CDC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de indicação do repositório/inteiro teor dos paradigmas, além de ser obstado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A não incidência da Súmula n. 182 do STJ autoriza a reconsideração da decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A revisão da legitimidade da negativa de cobertura securitária, fundada na apólice, esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de apreciação do art. 42, parágrafo único, do CDC pelo Tribunal de origem, a despeito de embargos declaratórios, atrai a Súmula n. 211 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 186, 927; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 255, § 1º, 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAMERSON DA SILVA ALVES e OUTRO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

Sustentam que não houve reexame de provas no agravo em recurso especial, que as teses foram devidamente enfrentadas e que a dialeticidade recursal foi observada.

Afirmam que rebateram os óbices da Súmula n. 7 do STJ e da "divergência não comprovada" (fls. 553-555).

Defendem que o agravo interno deve ser conhecido e provido, com o processamento do especial.

Requerem a reconsideração da decisão agravada e, se não houver retratação, a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento e provimento do agravo interno para viabilizar o julgamento do recurso especial.

Contraminuta às fls. 568-572.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

Razão assiste aos agravantes quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 540-541.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 393):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO AUTO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.
>
> I. Caso em Exame
>
> Ação de cobrança de seguro c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por segurado e outro contra HDI Seguros S/A, visando a cobertura securitária de veículo. Sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores às verbas de sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) aferir a preliminar de nulidade da sentença (ii) verificar a existência de cobertura securitária para o evento tratado nos autos e (iii) a possibilidade de indenização por danos morais.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. Adequado julgamento antecipado, pois as provas documentais existentes nos autos foram suficientes para elucidar a controvérsia, conforme o artigo 355, I, do CPC/2015.
>
> 4. A negativa de cobertura securitária legítima, pois a apólice apresentada pela ré limita-se à cobertura a incêndio, furto e roubo, não abrangendo colisão ou abalroamento.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita. 5. Apelo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 440):

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

> Embargos de Declaração Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada Declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria negado a reparação por danos morais e materiais mesmo diante de conduta ilícita da seguradora. Alega que a responsabilidade civil seria devida pela conduta lesiva e os danos morais seriam presumidos; e

b) 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, pois a indenização pelos danos materiais deveria ser reconhecida com correção e juros legais;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela legitimidade da negativa de cobertura com base na apólice que limita a cobertura a incêndio, furto e roubo, divergiu de julgados que reconhecem dano moral presumido e indenização material em hipóteses de falha na prestação de serviços, indicando ementas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a indenização por danos morais e a indenização/reparação do veículo; e se reforme o acórdão recorrido para julgamento de procedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 491-495.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro c/c danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização securitária pelo valor do veículo e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 62.951,00.

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a apólice garantia apenas incêndio, furto e roubo, não abrangendo colisão; fixou honorários em 10% do valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa atualizado.

I - Arts. 186 e 927 do CC

No recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão vulnerou o art. 186 do Código Civil ao negar a reparação por danos morais e materiais, não obstante a negativa indevida de cobertura securitária. Afirmam que a responsabilidade civil deve ser reconhecida independentemente de culpa, com a condenação em danos morais, pois a negativa de cobertura configurou conduta lesiva.

O acórdão recorrido concluiu que a apólice juntada prevê cobertura apenas para incêndio, furto e roubo, não abrangendo colisão, razão pela qual a negativa de cobertura é legítima; ausente ilícito civil, não há falar em danos morais. Assentou que, ausente cobertura contratual para colisão, a seguradora atuou em exercício regular de direito, não havendo ilícito apto a gerar dano moral.

O Tribunal de origem, diante das provas dos autos e da apólice contratada, concluiu pela inexistência de cobertura para colisão e pela legitimidade da negativa. Rever tal entendimento, inclusive para reconhecer danos morais e materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 42, parágrafo único, do CDC

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

Alega a parte recorrente ter direito à indenização/reparação do veículo acrescida de correção monetária e juros legais, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC.

O acórdão recorrido não apreciou a tese à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC; foram opostos embargos de declaração que, todavia, não enfrentaram essa questão.

A questão relativa ao art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Apontam dissídio ao sustentarem que julgados reconhecem dano moral presumido e indenização material em casos de falha na prestação de serviço, colacionando ementas.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:48
Código de Controle do Documento: 902785e8-3f4a-4e05-9ba6-afa2ef30bd8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.631 / SP

Número Registro: 2026/0064126-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082303920238260606

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMERSON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE : VALDIR GONCALVES ALVES
ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAMERSON DA SILVA ALVES
AGRAVANTE : VALDIR GONCALVES ALVES
ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

Documento eletrônico VDA61045916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: a463614d-8c4f-4cb4-a37c-28c66b2ac4a0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: a463614d-8c4f-4cb4-a37c-28c66b2ac4a0